



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089144-85.2012.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Araclenes Brasilino do Nascimento
Advogado : Hilton Hril Martins Maia, OAB/PB 13.442
Apelado : Banco Panamericano SA
Advogado : Pio Carlos Freiria Júnior, OAB/PB 21.721-A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ATENDIDA. DEMONSTRAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO IDÔNEO NÃO IMPUGNADO POR MEIO DE “CALL CENTER”. CONDENAÇÃO NAS CUSTAS E EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO RÉU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO.

– Para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

Vistos, etc.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** desafiando a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS**, ajuizada por

ARICLENES BRASILINO DO NASCIMENTO contra o **BANCO PANAMERICANO S/A.**

A sentença guerreada (fls. 148/150), julgou procedente em parte o pedido, condenado o autor nas custas e honorários, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em virtude da ausência de resistência à pretensão autoral.

Inconformado, o promovente apresenta recurso apelatório (fls. 152/160), postulando a inversão do ônus da sucumbência, sob o argumento de que houve pretensão administrativa resistida.

Contrarrazões (fls. 163/168).

Parecer Ministerial pelo provimento (fls. 179/181).

É o Relatório.

Decido

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.349.453/MS, julgado em 26.11.2014, sob o rito dos recursos repetitivos, passou a entender que, também para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos, é preciso a prova da recusa administrativa, sob pena de o autor ser carecedor de ação:

“Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração da relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à

instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária”. (STJ, REsp n. 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 26.11.2014).

Desta feita, aderindo à orientação do STJ, conclui-se que esse entendimento se mostra acertado, uma vez que, ausente o prévio requerimento administrativo, a parte buscaria a tutela jurisdicional, sem que houvesse direito seu negado ou ameaçado por conduta comissiva ou omissiva da parte requerida.

Na hipótese, quando da apresentação da defesa, o réu juntou aos autos o contrato.

No entanto, desde a exordial que o autor menciona o Protocolo Administrativo n. 9262976, não impugnado pelo banco réu.

O simples fato de o pedido de exibição ter sido por meio de “Call Center”, com fornecimento de número de protocolo, circunstância, inclusive, corriqueira e consagrada no mundo consumerista contemporâneo, é insuficiente para invalidar o prévio requerimento administrativo, notadamente se levada em consideração a hipossuficiência do consumidor.

Não há, pois, que se falar em ausência de interesse de agir pelo simples fato de o prévio requerimento ter sido por meio virtual.

Sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO PREVIAMENTE REALIZADA. APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO IDENTIFICADOR DO PEDIDO.

INFORMAÇÃO NÃO IMPUGNADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. - Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00634227820148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 10-04-2018).

Em respeito ao Princípio da Causalidade, os honorários advocatícios são devidos nas Cautelares de Exibição de Documentos, se houver injusta resistência por parte do réu, seja judicial ou extrajudicialmente.

Pode-se afirmar, pois, que o banco apelado deu causa à instauração do processo cautelar, motivo pelo qual deve arcar com as custas e honorários sucumbenciais.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença no tocante às custas e honorários, invertendo-os, ou seja, passando a obrigação ao banco apelado.**

P.I.

João Pessoa, 07 de maio de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA